



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395033

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1002273-91.2024.8.26.0260

Relator(a): **FORTES BARBOSA**

Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

Apelante: Isabella Scorza Sobral Peres de Souza

Apelado: Salih Toktas e outro

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem da Comarca da Capital, que declarou nula cláusula compromissória e, por conseguinte, o procedimento arbitral, reconhecendo a inexistência de título executivo judicial e julgando extinto cumprimento de sentença arbitral, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC de 2015 (fls. 82/94).

A exequente recorre, almejando seja afastada a extinção do cumprimento de sentença e que se determine seu prosseguimento (fls. 97/125).

Foi proferido despacho determinando a remessa dos autos à segunda instância (fls. 141) e sobreveio petição da recorrente na qual “requer a extinção do processo, em razão da perda do objeto, nos exatos termos do artigo 485, inciso VI do CPC” (fls. 145).

A recorrente foi intimada para que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esclarecesse se, efetivamente, desistiu do recurso (fls. 148), sobrevivendo manifestação (fls. 150), na qual, expressamente, afirma que “requer a extinção do recurso, nos exatos termos do artigo 998 do CPC”.

Nos termos do artigo 998, “caput” do CPC de 2015 (correspondente ao artigo 501 do CPC de 1973), homologa-se a desistência manifestada, ficando inviabilizada a apreciação do recurso interposto e, nos termos do artigo 932, inciso III do CPC de 2015, é dado por prejudicado o prosseguimento de seu processamento, determinada a baixa dos autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

Fortes Barbosa

Relator